

AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS –  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

REF: EDITAL MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2012-CPL/MP/PGJ  
PROCESSO Nº: 503014/2010

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal – SMP nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Roraima, Amapá e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, de NIRE nº. 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **Claro**, vem, com fundamento no art. 41, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 8.666/93, no art. 12 do Decreto 3.555/00, que regulamentou o Pregão conforme Lei Federal 10.520/02 apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2012-CPL/MP/PGJ**, em razão de ilegalidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

A Impugnante requer, em face da natureza das ilegalidades e vícios graves ora apontados, seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se anular o Edital impugnado, na forma do art. 49 da Lei n. 8.666/93.

Manaus/AM, 24 de fevereiro de 2012.

  
CLARO S.A.

CI: 1093269-0  
CPF: 572162662-34

  
CLARO S.A.

CI: 14640520  
CPF: 636.867.402-49

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2012-CPL/MP/PGJ**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**IMPUGNANTE: CLARO S.A.**

**I. DO PRAZO PARA IMPUGNAR**

Nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, “Até dois (2) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.”

Como a data marcada para recebimento das propostas é o dia **01 de março de 2012**, TEMPESTIVA a presente Impugnação protocolada nesta data.

**II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2012-CPL/MP/PGJ**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telefonia Móvel Pessoal conforme descrição do objeto da licitação:

**Do Objeto**

*“O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP), em regime pós-pago, incluindo a facilidade de roaming nacional e tráfego de dados, para atender o*

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS / PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, descritos e qualificados conforme as especificações e os condições constantes do edital e anexos.”**

Previu-se, neste Edital, que a entrega dos Envelopes contendo proposta comercial e documentação de habilitação será feita no dia **01 de março de 2012**, quando se dará início ao processamento do presente certame.

Todavia, uma vez conhecido dito edital, nele foram verificadas ilegalidades insanáveis, violadoras do disposto nos artigos 3º., 4º., 6º., 7º., 29 e 40 da Lei de Licitações, que asseguram a todos os interessados em participar de certames públicos “o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei (...)”.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA**, por meio de seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de suspender o procedimento licitatório em questão, em razão das ilegalidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

A ilegalidade e irregularidade ora verificada serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a suspensão imediata do presente certame, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

**1 – RESTITUIÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL**

**13.13. A CONTRATADA apresentará garantia contratual, no prazo máximo de 10 (dez) dias da assinatura do Contrato, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.**

Faz jus a presente impugnação, haja vista, que o edital é omissivo quanto à forma, o índice de correção, para os casos de caução, e o prazo de devolução da Garantia que será oferecida, após o término do contrato.

Veja o que preconiza a Lei 8.666/93 a respeito:

**“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.**

**§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)**

**II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)**

**§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

**§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.**

**§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.”**

Nesta esteira faz mister a referida impugnação para que se esclareça qual será a forma, o índice de correção, para os casos de caução, e o prazo de devolução da Garantia que será oferecida, sob pena de estar violando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório.

Nesse sentido, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello: “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).

Cabe, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação: “Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. **Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).

Diante do exposto, a omissão do edital gera incerteza nos participantes do certame viciando todo o processo licitatório, causando inclusive perda econômica a Contratada, haja vista, que não se estabelece o índice de correção monetária que será adotado quando da devolução.

Desta forma, se faz necessária a presente impugnação, para a retificação do edital, tornando-o claro e sem lacunas. Possibilitando o andamento da licitação sem tropeços e seguindo os ditames legais.

## **2 – DO ENVIO DE DOCUMENTOS EM CONJUNTO COM AS FATURAS**

***15.5. Sob pena de não serem efetuados os pagamentos e da possibilidade de aplicação de penalidades, a CONTRATADA deverá apresentar, ainda, para receber os valores devidos (...)***

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras. Assim, esta documentação pode ser emitida pela internet apenas com o CNPJ da operadora, o que oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do Mercado Nacional e do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela internet, via SICAF.

## **3 – REAJUSTE DO SMP**

***17.1.4. O reajuste das tarifas ocorrerá de acordo com o Índice de Serviço de Telecomunicações (IST), e/ou de acordo com o Plano de Serviço alternativo de Serviços ou Plano Básico, devidamente homologado para a prestação de serviços aplicados a CONTRATADA pela ANATEL na forma e periodicidade regulamentadas pela ANATEL e com os demais dispositivos legais vigentes.***

Faz jus a presente impugnação, para que seja retificado o índice de reajuste do SMP, assim esclarecemos:

Para a prestação do SMP – que é serviço privado de interesse coletivo (definição da Lei 9472/91) não temos tarifas(preço público) mas sim preços. O índice de reajuste para esses casos será sempre o índice determinado no Plano de Serviço Alternativo de Serviços ou Plano Básico, devidamente Homologado para a prestação dos serviços aplicados ao cliente.

DANNEMANN SIEMSEN

ADVOGADOS

  
DANNEMANN SIEMSEN  
OAB/RJ 141.736

Desta forma, existem diversos planos homologados e publicados na Anatel, e esses planos informam expressamente o índice de reajustamento, normalmente o IGP-DI. Sempre teremos que verificar no Plano publicado(site da Anatel) o índice para a aplicação de reajustamento. Assim, não possuímos data-base e nem mesmo autorização expressa da Anatel com a divulgação de valores para o reajustamento, como ocorre para o STFC.

Nesta esteira, para saber qual o índice, basta saber qual o plano básico ou alternativo que é utilizado para a contratação, fazendo a busca do tal Plano Homologado na Anatel, pelo número e pela área de abrangência(o que o GC deverá fazer). Lembrando que nos Planos Homologados temos os valores máximos dos preços a serem cobrados.

Segue o caminho:

[www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br) - Espaço Cidadão – Telefonia Móvel – Planos de Serviços – Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviços – Grupo Claro – Escolha o Estado de prestação dos serviços – localize o número do Plano.

Importante lembrar que conforme a Lei 9.069 – Lei da criação do Real – que os reajustamentos sempre se aplicam no interregno de 12 meses a contar da contratação e nunca em prazo inferior. Ou seja: o reajustamento para Governo se dará sempre após a consecução de 12 meses de contratação e não após 12 meses da publicação e homologação do plano na Anatel ou mesmo da publicação de alguma promoção de valores – pratica adotada para outros mercados e de livre arbítrio da operadora.

Quanto ao reajustamento do STFC e suas modalidades – no nosso caso, das tarifas para VC2 e VC3 – quando de subcontratação parcial devidamente autorizada, temos que: o STFC é serviço público por sua natureza regulamentar e da Lei 9.472/91(LGT), assim temos tarifa(preço público) para esses serviços. Pela natureza legal da tarifa, a mesma é controlada pelo poder concedente – Anatel e possui data-base para reajustamento e se aplica automaticamente em sua data-base, assim que divulgado pela Anatel, independente do período da contratação submetido o cliente. O Índice adotado pela Anatel para o reajustamento é o determinado nos Contratos de Concessão, ou seja: o IST – Índice de serviços de telecomunicações, índice setorial aplicado ao STFC. Assim,

quando autorizado pela Anatel, na data-base, os índices e a aplicação do reajuste ocorre automaticamente e os valores são publicados na página da Anatel – segue caminho:

Segue o caminho para a Publicação de reajustamento para STFC da Embratel:

[www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br) - Espaço Cidadão – Informações Técnicas – Tarifas e Preços – Reajuste das Tarifas das Concessionárias – Embratel.

Por tudo dito, faz jus a presente impugnação, para que a Administração adéqüe o edital a realidade do mercado de telecomunicações, neste caso do Serviço Móvel Pessoal e não do Serviço Fixo Comutado.

#### **4 – DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

##### ***18.4.2. Quanto às ocorrências:***

##### ***Tabela 2 – TABELA DE OCORRÊNCIAS***

***23- Entregar a fatura com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data de vencimento, contados do recebimento pelo CONTRATANTE, por dia. F2***

Cabe salientarmos, que tais itens ferem a Resolução nº 477, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL está Resolução deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 44 da Resolução 477 determina os prazos e formas de entrega das faturas para a prestação de STM:

**“Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.**

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso."

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da ANATEL, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas. Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora.

## **5 – DESCONTOS NO PAGAMENTO DAS FATURA**

***18.7. As multas porventura aplicadas serão descontadas dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, da garantia ofertada ou cobradas diretamente da CONTRATADA, amigável ou judicialmente, e poderão ser aplicadas cumulativamente às demais sanções previstas nesta cláusula.***

Neste ponto, verifica-se que é descabido o desconto das multas e encargos das faturas, pois deve ser garantido o devido processo legal antes do pagamento destas penalidades.

Assim, não há como se imputar responsabilização por danos sem a prévia instauração de processo administrativo, no qual se assegure ao interessado ampla oportunidade de defesa, com o estabelecimento do contraditório. Assim, é equívoca a

determinação de desconto de valores a título de multa dos pagamentos devidos pela Administração à Contratada.

Nesta esteira, ressaltamos que configura-se unânime na doutrina e na legislação pátria o entendimento no sentido de que a oportunidade de defesa deverá ser sempre assegurada ao interessado, por se tratar de garantia constitucional tida como sustentáculo dos preceitos e princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Assim, veja-se:

“Mas não é só, pois o princípio do contraditório e da ampla defesa são garantias constitucionais expressas que visam garantir o cidadão frente ao poder público. E qualquer ato que viole os referidos princípios constitucionais estarão feridos de morte, posto que as garantias não podem ser superadas de outra maneira que não através de sua efetividade.

A ausência de procedimento em contraditório no qual o impetrante pudesse exercer seu direito a ampla e irrestrita defesa no ato que lhe cassou o alvará de funcionamento de maneira sumária configura clara lesão a direito líquido e certo capaz de ser amparado em Mandado de Segurança.”

Por oportuno, cite-se decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

“2.2) Se o procedimento administrativo teve início em 17/06/92 e a sanção consistente na suspensão temporária das atividades da empresa foi aplicada dois dias após; se a notificação expedida à empresa não foi no sentido de que ela se defendesse por suposta infração cometida, e sim para que seu representante legal comparecesse ao Procon para prestar esclarecimentos, a toda evidencia que é nulo o procedimento administrativo instaurado, por inobservância do princípio da ampla defesa inserto no art. 5, inc. LV, da Constituição Federal.”<sup>1</sup> (q.n.).

E, para espancar qualquer dúvida, este interessante caso do Tribunal Regional Federal de Minas Gerais:

<sup>1</sup> Tribunal de Justiça do Espírito Santo, Processo 024920118858, disponível em: *Jurisprudência Informatizada*

"ATO ADMINISTRATIVO – INTERDIÇÃO SUMÁRIA – POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEL – INFRAÇÕES – PROCESSO ADMINISTRATIVO – INEXISTÊNCIA – PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA – OFENSA CARACTERIZADA [...] a penalidade de interdição, por sua gravidade, deve ser precedida do competente processo administrativo em que se assegure ao autuado a mais ampla defesa. Se tal não ocorre, afigura-se ilegal o ato de interdição sumária, aplicada ao arrepio do disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Remessa a que se nega provimento."<sup>2</sup>

Portanto, o excesso de penalidade e a inobservância do devido processo legal, da forma como pretende a Administração, impõem a imediata suspensão ao edital em epígrafe, sob pena de sua posterior anulação, caso esta ilegalidade não seja sanada. Nesse sentido é a lição do d. Desembargador Kildade Gonçalves CARVALHO, do Tribunal Federal de Minas Gerais, segundo o qual:

"5.7.4 Garantias processuais

Como garantias processuais, destacam-se, na Constituição, a do devido processo legal, agora expressamente previsto no artigo 5º., LIV ("ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"), a do contraditório e a da ampla defesa, asseguradas no artigo 5º., LV ('aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes'). Note-se que a Constituição estende a garantia do contraditório e da ampla defesa aos processos administrativos."<sup>3</sup> (q.n.).

Por tudo dito, faz-se necessária a presente impugnação, para que a administração reveja tamanha penalidade e seu desconto sem prévio processo Administrativo, por ser medida de legalidade.

## 6 – DA MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

***Parágrafo sexto. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica***

<sup>2</sup> Remessa *Ex Officio* nº 1.341 – PE, Relator: Juiz Orlando Rebouças. BDA n. 1, 1992, p. 60.

**convencionado que os encargos moratórios devidos pelo CONTRATANTE, entre a data de vencimento e a do dia do efetivo pagamento da Fatura/Nota Fiscal, a serem incluídos na fatura do mês seguinte ao da ocorrência, são calculados por meio da aplicação da seguinte fórmula:  $EM = I \times N \times VP$ , onde: EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso.  $I = \frac{i}{100} = \frac{6}{100} = 0,06$  Onde  $i =$  taxa percentual anual no valor de 6%.**

Observe que a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº. 1960/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2% sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

O não-pagamento da fatura na data de seu vencimento terá como consequência ao ASSINANTE o seguinte:

- a) aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incidente a partir do dia seguinte ao do vencimento;
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata tempore”, contados a partir da data de vencimento da fatura, bem como atualização do débito pelo IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

SEGUE A DESCRIÇÃO DA PORTARIA 1960/96 DO MINICOM – QUE DEFINE A MULTA – ADOTADA EM TODOS OS FATURAMENTOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES:

Diário Oficial da União, 9 de dezembro de 1996, página 176.

República Federativa do Brasil

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

**Portaria Número 1960, de 6 de dezembro de 1996.**

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional didático*. 8ª. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 297.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e

CONSIDERANDO as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve:

**Art. 1o. A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte do vencimento:**

Serviço Público de Telex;

Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens;

Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados;

Serviço por Linha Dedicada;

Serviço de Repetição de Sinais de Televisão;

Serviço de Radiodifusão Sonora;

Serviço Móvel Celular;

Serviço Móvel Marítimo; e

Outros Serviços Abertos ao Público em Geral.

Art. 2o. A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante.

Art. 3o. O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Art.4o. Esta Portaria entra em vigor a partir de 1o de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA.

Pelo exposto, faz jus que a Administração esclareça o referido ponto.

**7- DA OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DE TAXA DE EXPEDIENTE ESTADUAL PARA AS EMPRESAS NÃO CADASTRADAS NO SEFAZ/AM**

“15. (...)”

*f) Taxa de Expediente Estadual paga (Documento de Arrecadação – DAR), emitida pela Secretaria de Fazenda/AM, devendo observar o subitem 7.2 do Termo de Referência n.º 026/2011 – SCS caso não seja cadastrada junto a SEFAZ/AM.”*

Verifica-se no item supracitado a obrigatoriedade de pagamento da Taxa de Expediente Estadual para as empresa que não forem cadastradas no SEFAZ/AM.

Neste diapasão é imperioso ressaltar que tal item deve ser retificado uma vez que fere mortalmente o Princípio da Igualdade, pois dá tratamento desigual às operadoras de serviços de telefonia única e exclusivamente pelo fato de não possuírem cadastro junto ao SEFAZ/AM, o que não é condição *sine qua non* para a participação no certame já que as normas atinentes à matéria não impõem tal obrigação o que traz desequilíbrio na competitividade do certame, bem como onera sobremaneira as operadoras de serviços de telefonia que não possuem tal cadastro.

Sendo assim, o enorme ônus às operadoras viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida 4”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou

---

<sup>4</sup> Giovana Harue Jojima Tavarnaro , in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

*abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.* (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se exclua o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do Mercado Nacional e do bom senso.

### III. DOS PEDIDOS

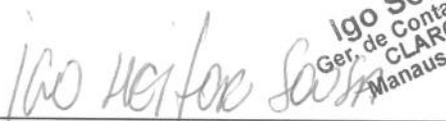
Em face do exposto, vem a CLARO solicitar a suspensão do presente Pregão, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações (Resolução ANATEL n. 477/2007, Lei n. 9472/97, Portaria n. 1960/96) e à Lei n. 8.666/93, de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Caso contrário requer à impugnante que seja acolhida as razões da presente impugnação, para que esta douta autoridade proceda à anulação do certame em referência, nos termos do artigo 49 da Lei n. 8.666/93.

Manaus/AM, 23 de fevereiro de 2012.

  
CLARO S.A.

CI: 1093269-0  
CPF: 572.262.662-34

  
CLARO S.A.

CI: 14640520  
CPF: 636.867.402-44